TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002090-44.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP-Flagr. - 082/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Gabriel Oliveira Carvalho e outroVítima:André Barbosa Gomes e outros

Réu Preso

Aos 23 de maio de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Gabriel Oliveira Carvalho, acompanhado de defensor, o Drº Arlindo Basilio - OAB 82826/SP e Drº Cássio Rogério Migliati OAB 229402/SP. Presente o réu Ronivaldo Macedo de Souza, acompanhado de defensor, o Dro José Salustiano de Moura - OAB 101795/SP. A seguir foram ouvidas três vítimas, três testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: RONIVALDO MACEDO DE SOUZA, qualificado as fls.14, com foto as fls.46, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.70, do Código Penal, Artigo 244-B do ECA, e no artigo 15 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal; e GABRIEL OLIVEIRA CARVALHO, qualificado as fls.20, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.70, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 28.02.2014, por volta de 19h53, na Rua Iwagiro Toyama, 585, no interior do supermercado "Rede 10 Nogueira", jardim Paulistano, em São Carlos, juntamente com os adolescentes infratores Gustavo de Oliveira Pinto e Ruan Rodrigo da Silva, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Paula Cristiane Faria e André Barbosa Gomes (funcionários do supermercado), a quantia de R\$1.434,00 em dinheiro, em notas, e a quantia de R\$54,00 em dinheiro, em moedas, pertencentes ao referido supermercado, bem como uma carteira, contendo três cartões de crédito e uma CNH, pertencentes a vítima Elielson Alve dos Santos. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, RONIVALDO MACEDO DE SOUZA e GABRIEL OLIVEIRA CARVALHO,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

corromperam e facilitaram a corrupção, dos menores, Gustavo de Oliveira Pinto, 14 anos, e Ruan Rodrigo da Silva, com 16 anos, com eles praticando infração penal. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o réu RONIVALDO MACEDO DE SOUZA, disparou arma de fogo, por duas vezes (revólver Taurus), em lugar habitado e em via pública. A ação é parcialmente procedente. Não há provas suficientes a demonstrar que os dois menores foram corrompidos pelos denunciados. Outrossim, não foi possível se apurar cabalmente quem foi o autor do disparo de arma de fogo (artigo 15 da lei de armas). Quanto ao roubo (concurso formal, artigo 70 do CP), verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. As vítimas ouvidas confirmaram na presente audiência os fatos da denúncia, dizendo que houve a participação de quatro pessoas. Também informaram a ocorrência do uso da arma de fogo, que acabou sendo apreendida e apreciada, conforme laudo de fls.87. Assim, a autoria e materialidade restaram comprovadas. Os policiais ouvidos também confirmaram que os réus foram presos em seguida ao roubo, juntamente com os adolescentes. Ante o exposto, requeiro a condenação parcial nos termos acima expostos, sendo os réus primários (fls.59/62), O crime é grave e abalou a ordem pública, mostrando os autores audácia e periculosidade, amedrontando varias pessoas que estavam no mercado, funcionários e clientes, ocorrendo disparo de arma de fogo no local. Assim, deverá ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo os réus apelarem em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão cautelar. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU GABRIEL:"MM. Juiz: a defesa deve pautar-se pela argumentação na ordem da denúncia. DO ROUBO: a prova da materialidade do roubo encetado contra a primeira vítima está devidamente comprovado nos autos; de igual sorte, a autoria vem consubstanciada na confissão espontânea hoje apresentada pelo correu. DO CONCURSO FORMAL: já no que diz respeito ao crime de roubo dito pela denúncia ocorrido contra a vítima Elielson, operando-se aí o concurso formal, não restou demonstrado nestes autos. Nesse particular, o correu Gabriel não confessa a prática desse delito porquanto não adentrou no estabelecimento da primeira vítima e não pode presenciar essa eventual ocorrência. Os autos carecem de provas mais acentuadas nesse sentido. Nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação viram a subtração da carteira da mencionada vítima; o correu Ronivaldo nega essa ocorrência. Desse referido que os denunciados foram abordados pela policia militar minutos depois da ocorrência do roubo e, nessa oportunidade, a alegada res dita subtraída da vítima não foi localizada no interior do veiculo, na posse dos denunciados ou dos menores que os acompanhava, e também no local diligenciado onde foi localizado a arma utilizada no roubo. Tudo isso a indicar que de fato não houve a subtração desse bem. Ainda, deve ser lembrado que a vítima alega não existir nenhum valor monetário no interior de sua carteira, exceto cartões de crédito e CNH. DA TENTATIVA. Ainda, no que diz respeito a prática do roubo, a defesa requer a desclassificação do delito praticado contra a primeira vítima para o crime tentado. Conforme se extrai dos autos, tão logo ocorreu a subtração, a polícia militar foi acionada e recebeu a informação da placa do veículo e com esta informação saiu na perseguição dos denunciados que foram a menos de 10 minutos localizados, abordados e presos na posse de toda a res furtiva que foi de imediato restituído à vítima. Nesse particular, tem-se a dizer que os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

denunciados não permaneceram na posse da res furtiva de forma tranquila, ainda que momentânea, dada a perseguição policial. DA CORRUPÇÃO DE MENORES. Quanto a esse item da denuncia, após a instrução, o MP ponderou em suas alegações, pela absolvição. Ratifica-se aqueles argumentos. Por fim. entende a defesa que houve uma tentativa de roubo apenas contra a primeira vitima, e que deve ser afastado o concurso formal indicado na denúncia, dado a falta de elementos de provas mais contundente da ocorrência do roubo contra a segunda vítima. Quando da fixação da pena, uma vez que há confissão do réu, seja minorado, a fixação do quantum a ser descontado pelo réu na privativa de liberdade ou na fixação do regime da mesma pena. Ainda, se no caso requer-se a Vossa Excelência observado o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, promovendo-se a detração da pena, já cumprida provisoriamente pelo réu. É o que se requer. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU RONIVALDO:"MM. Juiz: o defensor de Ronivaldo reitera o todo exposto e requerido pelo defensor do réu Gabriel, acrescentando o quanto segue: no que diz respeito ao crime de disparo de arma de fogo, ratifica o pedido de absolvição já formalizado pelo Ministério Público. Não obstante, o réu cuida-se de pessoa menor de 21 anos, aliada a confissão espontânea, requer pela aplicação da atenuante genérica do artigo 65, do CP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RONIVALDO MACEDO DE SOUZA, qualificado as fls.14, com foto as fls.46, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.70, do Código Penal, Artigo 244-B do ECA, e no artigo 15 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal; e GABRIEL OLIVEIRA CARVALHO, qualificado as fls.20, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.70, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 28.02.2014, por volta de 19h53, na Rua Iwagiro Toyama, 585, no interior do supermercado "Rede 10 Nogueira", jardim Paulistano, em São Carlos, juntamente com os adolescentes infratores Gustavo de Oliveira Pinto e Ruan Rodrigo da Silva, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Paula Cristiane Faria e André Barbosa Gomes (funcionários do supermercado), a quantia de R\$1.434,00 em dinheiro, em notas, e a quantia de R\$54,00 em dinheiro, em moedas, pertencentes ao referido supermercado, bem como uma carteira, contendo três cartões de crédito e uma CNH, pertencentes a vítima Elielson Alve dos Santos. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, RONIVALDO MACEDO DE SOUZA e GABRIEL OLIVEIRA CARVALHO, corromperam e facilitaram a corrupção, dos menores, Gustavo de Oliveira Pinto, 14 anos, e Ruan Rodrigo da Silva, com 16 anos, com eles praticando infração penal. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o réu RONIVALDO MACEDO DE SOUZA, disparou arma de fogo, por duas vezes (revólver Taurus), em lugar habitado e em via pública. Recebida a denúncia (fls.55), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.106). Nesta audiência foram ouvidas as três vítimas, duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e os réus interrogados ao final. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo crime de roubo e a absolvição com relação aos demais. O pedido de absolvição nesses crimes, também foram feitos pelos defensores, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

também pediram pelo reconhecimento do crime de roubo tentado, contra uma vítima apenas, observado a confissão e a menoridade de um dos réus. É o Relatório. Decido. A) Quanto ao crime de arma de fogo e de corrupção de menores: A prova não esclarece quem efetuou o disparo da arma, se um menor ou algum dos réus. Não há como imputar o disparo aos acusados, com segurança, ou a um deles. De outro lado, os menores aparentam não serem pessoas inocentes, passiveis da corrupção mencionada pela lei. Hoje, negaram o envolvimento no crime, retratando-se das versões no inquérito, sem demonstrar aparente inocência ou desconhecimento da ilicitude das suas condutas. Um dos menores já tem até mesmo passagem por roubo anterior a este fato (Ruan). Não se pode dizer que tenham comprovadamente sido corrompidos ou que os réus tenham facilitado a corrução de ambos, destacandose que tal crime é doloso e não há igualmente prova de que os réus tenham pretendido a prática dessa infração. B) Quanto aos crimes de roubo. Houve roubo praticado roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de forma induvidosa. Os próprios réus admitiram a existência desse delito. Ainda que a carteira de uma das vítimas não tenha sido localizada, que tenha sido encontrado apenas o dinheiro do supermercado, não se pode negar que a vítima Elielson prestou relato consistente nesta audiência, dizendo que era cliente do local e um dos assaltantes o abordou com arma, mandando-o deitar no chão. Este assaltante levou a carteira da vítima e nada foi recuperado. Nessa carteira havia cartões de credito, CNH e documentos, mas não dinheiro. Houve este roubo e não há como duvidar da palavra da vítima, sendo desnecessário que o bem subtraído tivesse sido localizado pelos policiais. Houve tempo até para que os assaltantes se livrassem daquela carteira, que não tinha dinheiro. A polícia somente localizou os assaltantes através da placa do carro. Este é o relato dos policiais Wagner e Eduardo. Durante algum tempo, os réus estiveram na posse tranquila dos objetos. De outro lado, o roubo se consuma com a violência ou a grave ameaça e com a retirada dos bens da vítima. Tal aconteceu. Houve crime consumado e não tentado. Houve concurso formal de delitos, pois há duas vítimas, Elielson, cliente do supermercado e o próprio supermercado. Em favor dos réus existe a atenuante da confissão, que fica reconhecida. Em favor do réu Ronivaldo, existe a atenuante da menoridade, também. Os réus são primários e de bons antecedentes (fls.59 e 61). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e a) absolvo Ronivaldo Macedo de Souza e Gabriel Oliveira Carvalho da imputação do artigo 244-B do ECA e da imputação do artigo 15 da lei 10.826/03, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno Gabriel Oliveira Carvalho como incurso no art.157, §2°, incisos I e II, c.c. art.65, III, "d", e art.70, do Código Penal; c) condeno Ronivaldo Macedo de Souza como incurso no artigo 157, §2º, I e II, c.c. art.65, I, art.65, III, "d", e art.70, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para Gabriel Oliveira Carvalho: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses



de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Pelo concurso formal, com duas vítimas, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, notadamente diante da confissão e do aparente arrependimento, bem como da primariedade e bons antecedentes do réu. b) Para Ronivaldo Macedo de Souza: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da confissão e menoridade, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Pelo concurso formal, com duas vítimas, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, notadamente diante da confissão e aparente arrependimento, bem como da primariedade e bons antecedentes do réu. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar, tal qual as fls.35 do apenso. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontram os réus. Não há alteração do regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

	0	

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensores:

Réus: